



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

JOHNYS SOUZA DE OLIVEIRA

**O DIREITO DE FISCALIZAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTICIA DO
MENOR POR MEIO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**

Assis/SP

2021

JOHNYS SOUZA DE OLIVEIRA

**O DIREITO DE FISCALIZAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTICIA DO
MENOR POR MEIO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS**

Trabalho de conclusão apresentado ao curso de DIREITO do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a): Johnys Souza de Oliveira
Orientador(a): Jesualdo Eduardo de Almeida Junior
Examinador: Hilário Vetore Neto

Assis/SP

2021

FICHA CATALOGRÁFICA

O48p OLIVEIRA, Johnys Souza de.

O Direito de Fiscalizar o pagamento da pensão alimentícia do menor por meio da ação de exigir contas. / Johnys Souza de Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2021.
Número de páginas.33

Orientador: Dr. Jesualdo Eduardo de Almeida Júnior

1. Direito de Família. 2. Pensão alimentícia. 3. Prestação de contas.

CDD:342.1634

Biblioteca da FEMA

O DIREITO DE FISCALIZAR O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTICIA DO
MENOR POR MEIO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

JOHNYS SOUZA DE OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto
Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do
Curso de Graduação em Direito, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: Jesualdo Eduardo de Almeida Junior

Examinador: Hilário Vetore Neto

Assis/SP
2021

DEDICATÓRIA

À minha querida mãe Malvina Pereira de Souza Oliveira (in memoriam), maior exemplo de um ser humano íntegro e ético, cujo empenho em me educar sempre veio em primeiro lugar, que sempre esteve ao meu lado e me ensinou como se reerguer diante das adversidades da vida. Aqui estão os resultados dos seus esforços. Com muita gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado a oportunidade de chegar até aqui e me capacitar para desenvolver esse projeto.

Agradeço em especial a minha esposa Érica por fazer parte da minha vida, sendo minha inspiração durante o curso. Obrigado por me apoiar e ser um dos pilares da minha vida, sei que sem ela ao meu lado eu não concluiria mais essa etapa importante.

Agradeço a minha filha Lavinia de Oliveira por ter paciência com o papai durante todo esse projeto e por ser um dos pilares e fonte de motivação da minha vida.

Agradeço ao meu Pai Sebastião por ter se esforçado e dedicado na minha educação, sendo o homem em que me espelho transmitindo um exemplo de caráter e conduta.

Agradeço a minha sogra Myrna por ser acolhedora e por estar presente na minha, me ajudando com seus conselhos e incentivo.

E por fim, agradeço as minhas irmãs Daiane e Thais por sempre me apoiarem e me encorajaram durante todo esse processo.

RESUMO

O presente estudo se propõe a analisar o tema do direito do alimentante em fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados ao menor, popularmente denominado como pensão alimentícia. Para tanto, se versará sobre os conceitos dispostos pela doutrina e pela literalidade legal, além de buscar amparo na jurisprudência a fim de observar o seu entendimento outrora dominante. Objetiva-se defender a aplicabilidade da prestação de contas de pensão alimentícia na guarda unilateral, bem como na guarda compartilhada.

Palavras-chave: Direito de Família. Pensão alimentícia. Prestação de contas.

ABSTRACT

This study aims to analyze the issue of the right of alimony to supervise the application of financial resources destined to minors, popularly known as alimony. Therefore, it will deal with the concepts provided by the doctrine and by legal literality, in addition to seeking support in jurisprudence in order to observe its formerly dominant understanding. The objective is to defend the applicability of the rendering of alimony accounts in unilateral custody, as well as in shared custody.

Keywords: Family Law. Alimony. Accountability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DESENVOLVIMENTO	11
2.1 ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO	11
2.2 DA GUARDA E O DEVER DE FISCALIZAR OS CUIDADOS COM O MENOR.....	14
2.3 A PRESTAÇÃO DE CONTAS	18
2.4 HIPÓTESES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
2.5 BENEFÍCIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O MENOR.....	22
2.6 O QUE DIZ O CÓDIGO CIVIL	26
2.7 PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL	26
2.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS NA GUARDA COMPARTILHADA	28
3. CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se do preponderante valor que a pensão alimentícia possui dentro do âmbito jurídico, bem como na sociedade, constituindo-se como um dos assuntos mais conhecidos pelas pessoas. O seu valor não é diferente para aquele que recebe verbas alimentares dos seus genitores, e que está sob a guarda deles. Para este indivíduo, ainda em processo de desenvolvimento, é imprescindível que se observe antes, durante e após o casamento de seus pais, uma prevalência pelos seus interesses, o que deve estar sempre em consonância com todas as atitudes tomadas pelos seus genitores.

Nessa perspectiva, é necessário que a pensão alimentícia ao filho seja destinada direta e exclusivamente para satisfazer as suas necessidades, e se o oposto ocorrer, se estará diante de uma afronta aos direitos do menor.

Assim sendo, o presente trabalho de conclusão de curso visa tratar sobre o instituto da prestação de contas dentro da seara dos alimentos, com o olhar da possibilidade de fiscalização do alimentante sobre os recursos financeiros destinados ao sustento do alimentado, haja vista a sua aplicabilidade e importância, em especial para sanar a eventual problemática sobre a destinação dos valores pagos.

A fim de atingir o referido objetivo, se utilizará de análise da lei, de doutrina e jurisprudência.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 ALIMENTOS NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Imperioso traçar contornos em torno do conceito de pensão alimentícia, objeto do presente estudo. A pensão alimentícia é um direito cujo atributo é ser personalíssimo, intransmissível, imprescritível e indivisível. O dever inerente a este direito pode decorrer de algumas situações juridicamente relevantes, como o casamento, a união estável e a própria relação de parentesco, que terá enfoque no trabalho em tela.

A obrigação alimentar pode ser vista como a tradução da visão de que os alimentos fazem parte da dignidade humana, respeitando as individualidades de quem recebe os alimentos e também que quem os paga. Tal previsão está contida na Constituição Federal no inciso III, parágrafo 1º que disciplina.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

A noção de solidariedade marca o instituto da pensão alimentícia, advindo do princípio de igual denominação, o que se tornou mais evidente a partir do Código Civil de 2002, que alterou o entendimento normativo até então vigente de que a obrigação alimentar só advinha quando da existência de culpa.

Essa visão não é mais aplicada, por disposição de lei, e por uma evolução ocorrida a partir da ideia de que os alimentos devem ser pagos não pelo pressuposto de culpa, mas pela ideia de necessidade, sendo a alimentação um direito social, conforme se denota do art. 6º, da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Muito embora exista a previsão constitucional, que determina tais garantias, Cristiano Chaves de Farias em sua obra esclarece que:

(...) a obrigação alimentar também é, sem dúvida, uma expressão de solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica. É bem verdade que, em perspectiva mais ampla, o dever de prestar assistência a quem necessita deveria ser, fundamentalmente, do Poder Público. Todavia, considerando um sistema econômico de sucessivas crises (de diversos matizes) e a falência da Seguridade Social, não resta outra alternativa senão transferir para a estrutura familiar essa obrigação de assistir as pessoas necessitadas. (FARIAS, 2020, p.1314).

Tem-se, então que, os alimentos representam o valor financeiro disponibilizado para garantir as necessidades de um indivíduo, a fim de resguardar a sua sobrevivência. A partir das contribuições de Yussef Said Cahali (2009, p. 16), se pode concluir, que a pensão alimentícia é constituída de:

(...) prestações devidas, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter a sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito do ser racional).

Acerca dos alimentos de um modo geral, Fernanda Tartuce (2018, p. 199) leciona que:

O tratamento normativo multifacetado e privilegiado que se dá aos alimentos se justifica pelos valores que ordenamento procura resguardar: vida, dignidade humana e solidariedade são os principais fundamentos do direito a alimentos. A dignidade é contemplada porque, sem contar com um patrimônio mínimo que assegure o acesso a bens essenciais, as pessoas não podem exercer de modo eficiente o direito à autodeterminação. A urgência é evidente, já que o pagamento da pensão alimentícia serve para suprir as necessidades cotidianas da pessoa dependente.

Nessa esteira, o doutrinador Orlando Gomes, conceitua que os “*alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si*” (GOMES, 2001, p.427).

O ordenamento jurídico brasileiro prevê o dever de alimentar em algumas situações, indicando o sujeito ativo (quem recebe os alimentos) e o sujeito passivo (quem paga os alimentos). Esse dever nasce da relação jurídica existente entre as seguintes figuras: alimentos entre os cônjuges, alimentos entre os companheiros, alimentos decorrentes de parentesco e ainda alimentos prestados em favor do nascituro (alimentos gravídicos).

Há que se destacar que os alimentos decorrentes de relação do parentesco “*traz consigo naturalmente, a obrigação alimentícia, pouco interessando se a origem*

é, ou não biológica, alcançando, bem por isso igualmente as relações afetivas e as adotivas” (FARIAS, 2020. p.1320).

Visando resguardar essa obrigação mútua do dever de alimentar o artigo 1.696 do Código Civil prevê:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Disso, é possível observar a raiz da obrigação alimentar por parentesco, que decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos. A posteriori, se observa também o art. 1.694 do Código Civil, afirmando que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

O instituto está previsto em alguns dispositivos legais, tanto do Código Civil, quanto da Carta Magna de 1988. Preliminarmente, se destaca o disposto no art. 1.566, IV, do CC/02, que aduz: “São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV – sustento, guarda e educação dos filhos”.

Redação da qual se nota outra fonte da obrigação alimentar, a dos cônjuges, parentes e companheiros uns aos outros. Ainda, em especial no que diz respeito à obrigação alimentar dos genitores com os filhos, a Constituição Federal traz à tona disposição no mesmo sentido, senão vejamos:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O que também se observa no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que possui preponderante valor normativo à tutela dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes, ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Desta forma, a obrigação alimentar nasce com a relação jurídica determinada pela materialização do vínculo de parentesco, podendo ser esse vínculo biológico ou afetivo. Ocorre que essa obrigação de alimentar visa proteger e resguardar a dignidade da pessoa humana, garantindo a subsistência das necessidades básicas (alimentação, vestuário, lazer dentre outros) de quem recebe os alimentos.

Com isso, destaca-se que a pensão alimentícia, objeto desse estudo, tem o vínculo direto com a relação obrigacional de alimentar entre os pais para com os filhos, pois, com o rompimento da sociedade conjugal ou com o nascimento sem a constituição de família, o menor não poderá ficar desamparado e assim nascerá a obrigação para que um dos pais sejam incluídos no polo passivo do pagamento da pensão alimentícia.

2.2 DA GUARDA E O DEVER DE FISCALIZAR OS CUIDADOS COM O MENOR

Com fundamento legal no artigo 226 § 5 da Constituição Federal, a guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar, temos a guarda decorrente da dissolução de uma união afetiva, sendo que a cessação do convívio se faz necessário estabelecer o genitor que ficará responsável pela criança ou adolescente, fruto dessa união.

Ocorre que no Brasil, atualmente há duas modalidades de guarda, a guarda unilateral e a guarda compartilhada, com previsão no artigo 1.583 do Código Civil.

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

Esclarecendo melhor o tema Cristiano C. de Farias (2020, p. 1308) explica que:

Em sentido jurídico, o vocábulo guarda de filhos exprime a medida imposta a um dos pais atribuindo autoridade e responsabilidades para a proteção e o amparo de uma criança ou adolescente. Percebe-se, facilmente, a impropriedade terminológica da expressão guarda. Revela um sendo de ato de vigilância, ligado a ideia dos amplos direitos de um proprietário de fiscalizar

a coisa que lhe pertence. Nessa linha de ideias se disse correntemente em sede jurisprudencial ser “importante destacar que a guarda representa mais que um direito dos pais em ter os filhos próximos. Revela-se sobretudo, como um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos em todos os sentidos enquanto necessária tal proteção”.

Desta forma, a guarda poderá ser extinta e/ou modificada a qualquer tempo, desde que atendidos os preceitos legais, pois, a criança deve morar com o guardião que não pode transferir sua responsabilidade nos cuidados da criança para terceiros ou instituições de acolhimento sem autorização judicial.

Esse vínculo de obrigação será estendido para a obrigação financeira que no ordenamento jurídico brasileiro é conhecido como o “dever de alimentar”.

Os alimentos consistem em prestações devidas com a finalidade de garantir a subsistência, decorrendo da relação de parentesco ou vínculo conjugal, sendo que tais direitos tem caráter personalíssimo, irrenunciável, incessível, impenhorável e incomensável (artigo 1.707 do Código Civil).

As espécies de alimentos relacionam-se com a natureza, podendo ser naturais, civis e compensatórios, quanto a finalidade pode ser caracterizada como definitivos, provisórios e provisionais.

Para fins de cobrança de alimentos já fixados utiliza-se a execução de alimentos sob pena de penhora ou sob pena de prisão, devendo para fins de cálculo de valores atentar-se para a Súmula 309 do STJ que prevê que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”

Faz-se necessário tratar com mais peculiaridade acerca da pensão alimentícia para os filhos, objeto do presente estudo. Nessa perspectiva, é importante ressaltar que a pensão é alimentícia é cabível aos filhos como dever de sustento até os 18 anos, pois, com a maioridade extingue-se o poder familiar, em regra, cessando assim a obrigação de prestar alimentos, conforme prevê o artigo 1.635 do Código Civil.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A regra geral é clara, mas de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, materializado por meio da Súmula 358, a extinção da obrigação não será automática, e deverá ser exonerada por meio de decisão judicial.

Súmula 358 - O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Há que se destacar que os Tribunais têm ampliado o prazo de pagamento da pensão, estendendo por vezes até os 24 (vinte quatro) anos, desde que comprovado a necessidade do alimentado.

CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO. Tendo a alimentada completado a maioridade, não estando estudando e existindo prova de sua aptidão para o trabalho, impõe-se exonerar o pai do pagamento dos alimentos.

(TJ-MG - AC: 10223100067253001 Divinópolis, Relator: Manuel Saramago, Data de Julgamento: 25/08/2011, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2011)

Vislumbra-se ainda a necessidade de conceituar como ordenamento jurídico determina que após a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, qual dos genitores ficará responsável pela guarda do filho ou filhos.

Desta forma, unificando os conceitos apresentados estamos diante da situação de que na guarda compartilhada, ambos devem arcar com as respectivas despesas e possuem o direito e a responsabilidade de compartilhar as decisões referente a educação e cuidados do menor, isso porque, segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 509):

Com a separação do casal, ou mesmo se são pais sem ter sido casal, a obrigação de alimentos aos filhos é de ambas as partes, na proporção de seus ganhos. Esta é a regra geral das pensões alimentícias. Isto vale para qualquer situação de guarda. Ou seja, o formato de guarda, em princípio, em nada modifica o valor da pensão. Entretanto, dependendo de como se pratica a guarda compartilhada, o raciocínio da pensão alimentícia pode sofrer interferência. Entretanto, com a verdadeira implementação da cultura guarda compartilhada, em que a divisão igualitária de tempo, e a concepção de que duas casas é melhor do que uma, salvo exceções, significa que os filhos terão despesas com duas moradias.

Já na guarda unilateral, um dos genitores exerce a tutela exclusiva, sem compartilhar as decisões sobre a educação e cuidados com o menor, mas, esse fato não exime do pagamento da pensão alimentícia e sim, por vezes, conforme os

julgados apresentados, aumenta a responsabilidade de fiscalização dos cuidados por parte do genitor que não detêm a guarda unilateral.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. GUARDA UNILATERAL. REGIME DE VISITAS. MANUTENÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAJORAÇÃO. 1. Apesar do Código Civil estabelecer a guarda compartilhada como regra (art. 1.584, § 2º), a sua fixação deve ser afastada no caso em análise pois constatado que existe uma clara animosidade entre os genitores, que não possuem um bom relacionamento pessoal e um diálogo fácil e direito, além do que, constata-se que a criança encontra-se em período de amamentação. 2. Essa situação de conflito impede a existência de um ambiente propício e saudável para a tomada de decisões em conjunto acerca da vida da infante, além do que, na prática, o genitor que coabita com a criança suporta uma carga consideravelmente maior de responsabilidades, de tarefas e de dispêndio de tempo, sendo, também, uma consequência natural dessa dinâmica de vida que assuma a decisão da maior parte das questões afetas à menor, até porque, será esse mesmo genitor o responsável pela execução dos atos ordinários e regulares da vida do tutelado. 3. A constatação da necessidade do estabelecimento da guarda unilateral não significa impedimento à convivência com o outro genitor, mas, tão somente, delimita os limites de atuação dele em relação às decisões da vida da criança, surgindo, por outro lado, o dever e direito previsto no § 5º do artigo 1.583 do Código Civil. 4. A realidade fática que acarretou a modificação da guarda não permite alterar o regime de visitação estabelecido, pois inexistem elementos que contraindiquem a capacidade do pai de estar com a criança sem acompanhamento, além do que, é necessária a inserção gradativa da convivência da criança com o seu genitor, para que possam ser criados laços afetivos entre eles e fortalecido o senso de responsabilidade. 5. Os alimentos devem ser adequados às necessidades do alimentado e à capacidade econômica do alimentante, em conformidade com o binômio necessidade/possibilidade. 6. No caso em análise, deve ser majorada a verba alimentar, pois embora não exista comprovação material do montante real auferido mensalmente pelo pai, a simples análise do seu estilo de vida, aparência física, hábitos, registro de viagens, entre outros, demonstra que não se trata de pessoa simples ou humilde financeiramente, ou ainda que possua alguma incapacidade para o trabalho ou dificuldade de relacionamento para buscar formas adicionais de rendimentos com o fim de cumprir com as suas responsabilidades pelas despesas materiais da criação da criança. 7. Ainda, não pode ser desconsiderado que a genitora coabitante possui gastos diversos com as necessidades e manutenções corriqueiras do dia a dia, além do que, por essa condição, despense tempo bastante superior ao do pai para a criação e cuidado da criança e, embora isso não possa ser quantificado monetariamente, deve se sopesado no arbitramento da verba alimentar. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJ-GO - Apelação 02702162020198090164 CIDADE OCIDENTAL, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 25/01/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021). (grifo nosso).

AÇÃO DE DIVÓRCIO - I. FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DOS FILHOS - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - POSSIBILIDADE - II. GUARDA DOR FILHOS ATRIBUÍDA A UM DOS GENITORES DE FORMA UNILATERAL - EXPEDIÇÃO DE TERMO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Constatando-se a existência de erro material na sentença que não foi sanado mesmo após a interposição de embargos de declaração, cabe a correção do erro em 2ª instância. II. A guarda é um dos deveres dos pais, conforme expresso no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, como se trata no caso de guarda atribuída a um dos genitores e não a terceiro e o genitor está no exercício do poder familiar, é dispicienda a

expedição do termo de guarda e responsabilidade pretendido, sendo suficiente para gerar os efeitos pretendidos a sentença que fixa a guarda em favor de um dos pais.(TJ-MG - AC: 10525130124742002 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/06/2015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/06/2015) (grifo nosso).

Conforme se apontou inicialmente, a pensão alimentícia é irrenunciável, isso naquela devida pelo parentesco, pois decorre do dever de sustento. Segundo Venosa (2017, p. 187):

No acordo de separação ou divórcio devem ficar especificados o montante e a forma de alimentos aos filhos e do cônjuge. A menção da pensão alimentícia aos filhos para sua criação e educação é essencial para a homologação da separação. Esses alimentos são irrenunciáveis, pois decorrem do parentesco.

Portanto, resta entendido que a guarda unilateral por trazer a possibilidade de decisão exclusiva para só um genitor, aquele que detêm a guarda, sobre a maior parte das questões afetas ao menor, conseqüentemente, o outro genitor (que não detem a guarda) terá dificuldade de avaliar as condições e decisões que estão sendo tomadas, desde a educação e até mesmo se o menor está sendo atendido em todas suas necessidades básicas.

Entender que a fiscalização do genitor é um direito, incentiva coibir abusos no exercício do poder familiar, e ainda, protege o direito do menor em ter suas necessidades atendidas.

Assim, insurge a questão sobre a possibilidade da prestação de contas do que é pago pelo outro genitor. Entretanto, antes de se adentrar ao mérito da questão, é importante discorrer sobre a prestação de contas no ordenamento jurídico brasileiro.

2.3 A PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas corresponde a uma maneira de exigir o detalhamento de todas as receitas e despesas relacionadas a determinada administração, seja de um bem, interesse ou valor de terceiros. No direito brasileiro, como será visto em momento oportuno, a regra é que isso pode ser exigido por decorrência de contrato ou do que dispõe a lei.

Anterior ao Código de Processo Civil de 2015, era exigível tanto a prestação de contas como a ação de exigir contas. A primeira estava observada no art. 914 do

diploma legal da época: “Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigi-las; II - a obrigação de prestá-las”. Humberto Theodoro Júnior (2014, p. 130), demonstra que a prestação de contas se remetia à

(...) documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico, de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo, fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora.

Esse direito poderia ser exercido por meio do procedimento especial inerente à ação de prestação de contas, que possuía como objetivo principal a execução de um valor que foi apurado no decorrer da ação, e que serviria para condenar o devedor ao pagamento. Neste procedimento, o autor pode requerer a prestação de contas, como já se entende de forma imediata, bem como o devedor.

Ocorre que com o advento do Novo Código de Processo Civil, esse instituto sofreu algumas alterações, sendo que a ação de prestar contas passa a ser suprimida, momento em que o administrador de interesses, bens ou valores não pode mais ajuizar a referida ação em procedimento especial, tão somente no comum.

Portanto, se observa que a ação de exigir contas, que foi tutelada pelo legislador, segue o procedimento especial e visa a prestação de contas, não exigindo necessariamente que o autor tenha valores a receber.

Conforme leciona Carlos Scarpinella Bueno (2017, p.510) a dinâmica do procedimento ocorre da seguinte forma.

Na petição inicial o autor requererá a citação do réu para que preste as contas, justificando e comprovando seu direito de exigi-las, ou para que apresente contestação no prazo de quinze dias (art. 550, caput e § 1).

Se o réu prestar as contas, o autor terá o prazo quinze dias para se manifestar sobre elas – e se for impugna-las, deverá fazê-lo fundamentada e especificamente com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550 § 3) – passa-se ao julgamento conforme o estado do processo dos arts. 354 e ss.

Na hipótese de o réu não contestar, é o caso de observar a mesma diretriz, a despeito da remissão que o § 4 do art. 550 faz ao art. 355, isto é, ao julgamento antecipado do mérito. É que não há como atrelar a revelia do réu ao necessário acolhimento do pedido, desprezando, inclusive, as normas cogentes que, se ocorrentes, deverão conduzir o processo a sua extinção nos moldes do art. 354.

Há ainda que se ressaltar as lições de Humberto Theodoro Junior (2014, p.95), que elucida:

Consiste a prestação de contas no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo e, afinal se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora.

Desta forma a finalidade da ação de exigir contas é demonstrar a regularidade de administração de valores financeiros de interesse de outrem, nesse sentido

Os lançamentos devem obedecer a rigorosa ordem cronológica dos fatos a que se relacionam, de tal modo a poder-se acompanhar no tempo, passo a passo, a evolução do estado dos negócios entre as partes. Esse cuidado é particularmente significativo quando haja juros a computar em favor de qualquer dos interessados. A forma mercantil, de resto, supõe a continuidade do demonstrativo. Não se admite, pois, que o prestador das contas as apresente entremeadas de comentários, alegações ou explicações laterais, estes, se necessários, tem seu lugar adequado na petição que acompanha as contas, ou em um anexo, ou mais de um a que os lançamentos façam referência, mas nunca em meio a elas. (PARIZATTO apud FABRICIO, 2015, p. 353)

Afirmando ainda o autor citado acima que

A imposição da forma mercantil, ou contábil, as contas oferecidas em juízo não traduz simples capricho do legislador, nem representa um mero resíduo histórico. Ela corresponde a necessidade real, ligada a finalidade mesma do ato. Como em tantas outras situações regidas pelo Direito, a forma representa aqui uma proteção a preservação de um certo conteúdo. Ordenadas as contas como se acabou de expor, com a separação clara das parcelas de débito e crédito, especificação preciosa da origem dos recebimentos e destinação dos pagamentos, datação individual e progressiva dos lançamentos pugnação. DO ponto de vista do juiz, outrossim, a mesma facilidade de compreensão orientará as eventuais providencias instrutórias e o julgamento. Para justificar-se o disposto no artigo nada melhor do que imaginar-se sua inexistência. Instituída a "liberdade de forma" em tal matéria, não apenas cresceriam as dificuldades para o exame, discussão e julgamento das contas, como a adoção de formas despadronizadas, confusas e caóticas serviria eventualmente até mesmo ao malicioso proposito de distorcer, ocultar ou exagerar parcelas.

Um contraponto apresentado por Nelson Nery Junior é que se os objetivos da ação de exigir contas foi atingido, deverá o magistrado aceitar as informações, independente da apresentação de forma mercantil

O juiz deve aceitar as contas que, embora não apresentadas rigorosamente sob a forma mercantil, hajam alcançado sua finalidade. Não há cominação de nulidade para a forma de apresentação das contas, podendo por isso, o juiz aceita-las se de outro modo se tornaram compreensivos os dados trazidos ao processo.

Desta forma, a mera apresentação de documentos não constitui elementos confiáveis para comprovar os valores, e sim, dentro de um padrão de apresentação de documentos e informações as contas poderão ser provadas atingindo o objetivo precípua da ação.

2.4 HIPÓTESES DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A prestação de contas no Direito brasileiro é observada em alguns casos, que serão tratados neste capítulo. Para tanto, necessário evocar os dispositivos do Código Civil.

Uma das hipóteses legais é a do mandatário, conferindo a este o direito de exigir as contas daquele com quem firmou o mandato, segundo o que dispõe o art. 664 do Código Civil de 2002:

Art. 664. O mandatário tem o direito de reter, do objeto da operação que lhe foi cometida, quanto baste para pagamento de tudo que lhe for devido em consequência do mandato.

Ademais, também possui legitimidade para tal procedimento o síndico de um condomínio, por força do art. 1.348, VIII: “Compete ao síndico: VIII - prestar contas à assembleia, anualmente e quando exigidas”. Os tutores também devem prestar contas, pelo que diz o art. 1.755, bem como pelas seguintes disposições acerca da matéria, enfatizando a obrigação do tutor quanto à prestação de contas, senão vejamos:

Art. 1.755. Os tutores, embora o contrário tivessem disposto os pais dos tutelados, são obrigados a prestar contas da sua administração.

Art. 1.756. No fim de cada ano de administração, os tutores submeterão ao juiz o balanço respectivo, que, depois de aprovado, se anexará aos autos do inventário.

Art. 1.757. Os tutores prestarão contas de dois em dois anos, e também quando, por qualquer motivo, deixarem o exercício da tutela ou toda vez que o juiz achar conveniente.

Com os curadores a situação não é distinta, sendo cabível exigir-lhes a prestação de contas, até mesmo em caso de falecimento do curatelado, há de interesse de outro herdeiro em buscar a prestação de contas do curador, nos termos da Apelação Civil nº 175.360-7/00 do TJMG. Nessa esteira, a prestação de contas da curatela do interdito deverão ser prestadas em apenso aos autos.

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CURADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DO HERDEIRO. Evidente a legitimidade do autor para propor a ação de prestação de contas que diz respeito à administração dos bens de sua genitora, falecida, no período em que a apelante exerceu o cargo de Curadora. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70057410771, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 02/07/2014) (TJ-RS - AC: 70057410771 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 02/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/07/2014).

Analisando a narrativa e os ditames legais existentes, nota-se que em diversas hipóteses a prestação de contas é obrigatória e não facultativa, demonstrando assim que mesmo diante de direitos patrimoniais existe a proteção legal para garantir que não haja o enriquecimento ilícito de qualquer envolvido na relação.

Portanto, faz-se necessário retornar à questão da aplicação do referido procedimento no tocante ao pagamento de pensão alimentícia.

2.5 BENEFÍCIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA O MENOR

Inerente ao pagamento de pensão alimentícia é a ideia de que o interesse do alimentante deve ser levado em consideração. O binômio necessidade e possibilidade traduz bem a relação existente entre aquele que paga alimentos e quem os recebe.

Sabe-se que os alimentos possuem a intenção de manter o nível de vida do alimentante, não se tratando somente de base fixada para a subsistência, mas representando também a compatibilidade da verba alimentícia com as demais necessidades daquele que a necessita.

Entretanto, o outro lado do binômio nos traz a ideia de que também deve ser observada a possibilidade de pagamento, o que é razoável, pois somente assim se observa uma pensão alimentícia mais justa para todos em questão. É o que se depreende da redação do artigo 1.694, §1º, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Não obstante tudo que foi dito, insurge o seguinte questionamento quando da possibilidade de o pagador de pensão buscar o instituto da prestação de contas para exigir detalhamento sobre a gestão dos valores pagos por ele.

Isso se justifica a partir da observação de que um genitor que não detém a guarda, mas ainda se preocupa e afinal, é o genitor, possui o direito de participar da vida do filho a ponto de questionar como tem sido a gestão dos valores pagos por ele por parte da outra pessoa genitora.

A aplicação desse instituto representaria uma feliz possibilidade para a criança, que deve ser o centro das escolhas e ações dos genitores, até mesmo para evitar se estar diante de uma alienação parental. Assim, se observaria a predileção pelos seus interesses, o que também ensejaria a aplicação do princípio do melhor interesse do menor.

Posto que se está diante de um Estado que tutela a família e deve resguardar os interesses do menor, a admissão da prestação de contas no pagamento de pensão alimentícia poderia configurar um verdadeiro avanço na efetivação desse dever comum à família, à sociedade e ao Estado. Isso porque o princípio do melhor interesse do menor existe e precisa ser observado.

Esse princípio remonta muitos anos de tradição no direito, não se restringindo ao ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque em 1959 foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que afirmava, em seus princípios 2º e 7º, os seguintes dizeres:

Princípio 2º A criança gozará proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidade e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança.

Princípio 7º A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz de promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade. Os melhores interesses da criança

serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais.

Assim, diante de um contexto em que a criança deve ser posta no centro da discussão quando se trata da sua tutela, o mesmo deve ocorrer quando os pais não estão mais convivendo, mas, por óbvio, seguem sendo os genitores da criança, devendo os interesses desta ser resguardados ainda que tenha ocorrido um divórcio.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente se encontra no artigo 227 da Constituição Federal, tratando da prioridade que esses possuem com relação a terem assegurados direito à vida, saúde, educação, lazer, dentre outros.

A primazia pelo interesse do menor tem ocupado mais espaço nas discussões envolvendo direito de família e outros temas, inclusive em âmbito jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. EXCEÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DO MENOR. INEXISTÊNCIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA -, ao preconizar a doutrina da proteção integral (art. 1º da Lei nº 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. 2. Ressalvado o risco evidente à integridade física e psíquica, que não é a hipótese dos autos, o acolhimento institucional não representa o melhor interesse da criança. 3. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 4. Ordem concedida. (STJ - HC: 564961 SP 2020/0055858-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2020).

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA PROVISÓRIA. SITUAÇÃO DE RISCO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DOS INTERESSES DO MENOR. SOBRESTAMENTO DAS VISITAS MATERNAIS. DESCISÃO MANTIDA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. 1. O melhor interesse da criança é princípio norteador de todas as decisões que envolvam guarda e visitas, de forma que lhe seja assegurado o bem estar físico e psicológico inserto no art. 227, da Constituição Federal. 2. Na hipótese, mantém-se a decisão que suspende as visitas da mãe ao filho menor, em virtude de fortes indícios de agressões. 3. Agravo conhecido e desprovido. Unânime. (TJ-DF - AGI: 20150020168988, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS MOVIDA PELO PAI EM RELAÇÃO AOS TRÊS FILHOS MENORES. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAÇÃO. INSURGÊNCIA DA GENITORA, QUE DETÉM A GUARDA DOS INFANTES. PLEITO DE SUSPENSÃO OU RESTRIÇÃO DAS VISITAS. TESES INSUBSISTENTES E FRÁGEIS. CONVIVÊNCIA QUE CONSTITUI DIREITO NÃO SÓ DO GENITOR, MAS TAMBÉM DA PROLE. MELHOR INTERESSE DAS CRIANÇAS VERIFICADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO. O direito de visitas entre pais e filhos não é um direito só dos genitores, mas também dos infantes, aos quais deve ser garantida a convivência com ambos os pais, coibindo-se a alienação parental, nos termos da Lei n. 12.318/2010. Somente situações excepcionais, devidamente comprovadas, autorizam a restrição ou suspensão do direito à convivência familiar, em face do princípio da primazia dos interesses do menor em proteção. (TJ-SC - AI: 20110645365 Jaraguá do Sul 2011.064536-5, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 29/03/2012, Sexta Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL. ENSINO INFANTIL. INGRESSO NO NÍVEL I DO ENSINO INFANTIL. IDADE MÍNIMA. Em que pese ser utilizado aqui, por analogia - para ingresso no ensino infantil - o mesmo critério adotado para o ensino fundamental, qual seja, o de que a criança tenha a idade exigida em 31 de março do ano em que inicia os estudos, no caso, há que levar em conta que a menor já se encontra cursando o ensino infantil há, praticamente, um ano e meio. Assim, tendo em vista o fato consumado, e em observância ao princípio da primazia dos interesses da menor, vai o recurso provido, para confirmar a liminar que determinou a sua matrícula no educandário. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70063938781, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 16/07/2015). (TJ-RS - AC: 70063938781 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015).

Como se pode observar das acertadas decisões elencadas acima, o interesse do menor é visto com preponderância pelos julgadores ao se estar diante de diversas matérias atinentes à sua vida. O mesmo deve ocorrer no tocante ao instituto da pensão alimentícia.

Dado que a verba alimentar paga por um dos genitores, em especial quanto à guarda unilateral, muitas vezes se constitui como a maior fonte de subsistência da criança, é necessário que exista um mecanismo hábil para que o genitor interessado possa observar se os valores pagos a título de alimentos têm sido de fato destinados aos cuidados necessários do menor.

Ainda, posto que a criança e o adolescente passaram a figurar como o centro das discussões envolvendo a tutela da família, o Direito de Família deve acompanhar tal tendência, a fim de seguir resguardando os direitos das crianças e dos adolescentes. Isso porque, conforme assevera Ana Carolina Brochado Teixeira (2018, p. 20):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a criança e o adolescente ganharam proteção especial, por serem vulneráveis, o que justifica a atribuição de tutela especial. O ordenamento jurídico deles cuidou de forma qualitativamente diferenciada, por estarem em fase de desenvolvimento e construção da sua personalidade e dignidade. Foi um “investimento” normativo que se fez na infância e na juventude, chancelado pelas diretrizes principiológicas contidas no bojo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990.

Nesse sentido, o presente trabalho assume a posição favorável à prestação de contas na pensão alimentícia, o que deve ser feito em face do genitor que detém a guarda unilateral. Nessa perspectiva, surge o questionamento: o que diz o Código Civil sobre o tema? Isso será dissertado a seguir.

2.6 O QUE DIZ O CÓDIGO CIVIL

Como foi visto anteriormente, o Código Civil de 2002 trata do dever de prestar contas se referindo às obrigações que envolvem mandante e mandatário, inventariante e testamentário, sucessor provisório e do tutor e curador.

Logo, é possível observar que nada é dito sobre a aplicação do dever de prestação de contas sobre os alimentos pagos. Todavia, uma ponderação deve ser feita: o art. 1.583, § 5º, do Código Civil, pode ser interpretado como a possibilidade de cabimento de prestação de contas, isso devido a sua redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014).

2.7 PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL

Nessa linha, o STJ decidiu recentemente a respeito do tema, abrindo um importante precedente em torno da possibilidade de prestação de contas de alimentos. Trata-se do REsp 1.814.639, cuja ementa pode ser observada abaixo, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ART. 1.583, § 5º, DO CC/02. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE JURÍDICO E ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL PRESENTES.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. (...) 4. O ingresso no ordenamento jurídico da Lei nº 13.058/2014 incluiu a polêmica norma contida no § 5º do art. 1.583 do CC/02, versando sobre a legitimidade do genitor não guardião para exigir informações e/ou prestação de contas contra a guardiã unilateral, devendo a questão ser analisada, com especial ênfase, à luz dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, da isonomia e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela ordem constitucional vigente. 5. Na perspectiva do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente e do legítimo exercício da autoridade parental, em determinadas hipóteses, é juridicamente viável a ação de exigir contas ajuizada por genitor (a) alimentante contra a (o) guardiã(o) e representante legal de alimentado incapaz, na medida em que tal pretensão, no mínimo, indiretamente, está relacionada com a saúde física e também psicológica do menor, lembrando que a lei não traz palavras inúteis. **6. Como os alimentos prestados são imprescindíveis para própria sobrevivência do alimentado, que no caso tem seríssimos problemas de saúde, eles devem ao menos assegurar uma existência digna a quem os recebe. Assim, a função supervisora, por quaisquer dos detentores do poder familiar, em relação ao modo pelo qual a verba alimentar fornecida é empregada, além de ser um dever imposto pelo legislador, é um mecanismo que dá concretude ao princípio do melhor interesse e da proteção integral da criança ou do adolescente.** 7. O poder familiar que detêm os genitores em relação aos filhos menores, a teor do art. 1.632 do CC/02, não se desfaz com o término do vínculo matrimonial ou da união estável deles, permanecendo intacto o poder-dever do não-guardião de defender os interesses superiores do menor incapaz, ressaltando que a base que o legitima é o princípio já destacado. 8. Em determinadas situações, não se pode negar ao alimentante não-guardião o direito de averiguar se os valores que paga a título de pensão alimentícia estão sendo realmente dirigidos ao beneficiário e voltados ao pagamento de suas despesas e ao atendimento dos seus interesses básicos fundamentais, sob pena de se impedir o exercício pleno do poder familiar. 9. Não há apenas interesse jurídico, mas também o dever legal, por força do § 5º do art. 1.538 do CC/02, do genitor alimentante de acompanhar os gastos com o filho alimentado que não se encontra sob a sua guarda, fiscalizando o atendimento integral de suas necessidades materiais e imateriais essenciais ao seu desenvolvimento físico e também psicológico, aferindo o real destino do emprego da verba alimentar que paga mensalmente, pois ela é voltada para esse fim. 9.1. O que justifica o legítimo interesse processual em ação dessa natureza é só e exclusivamente a finalidade protetiva da criança ou do adolescente beneficiário dos alimentos, diante da sua possível malversação, e não o eventual acertamento de contas, perseguições ou picuinhas com a (o) guardiã(ao), devendo ela ser dosada, ficando vedada a possibilidade de apuração de créditos ou preparação de revisional pois os alimentos são irrepetíveis. 10. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1814639 RS 2018/0136893-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 26/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2020).

Ressalta-se que até então o STJ, decidia pelo não cabimento da prestação de contas relativa à pensão alimentícia, o que pôde ser observado no REsp nº 1.637.378/DF:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. 1.

Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes. 3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores. 4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica. 5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637378 DF 2016/0144664-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2019).

Da análise do julgado enunciado acima, se pode observar uma significativa alteração de entendimento do STJ quanto a essa temática, o que configura um avanço no tratamento à tutela dos próprios direitos da criança e dos adolescentes, que nos casos de má administração ou má destinação da pensão alimentícia por parte de um dos genitores, merecem. Interessante entendimento consagrado pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça levou em consideração aspectos como o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do interesse. De forma também acertada, o paradigmático julgado ressaltou que é plenamente viável que em algumas hipóteses o genitor possa ajuizar ação contra o genitor que detém a guarda da criança ou adolescente.

A tentativa de supervisionar de algum modo a destinação dos valores pagos por pensão alimentícia não configura violação a preceitos legais, em verdade confirma a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, além de representar a possibilidade razoável de um genitor cuidar do seu filho, o que não é desfeito com a dissolução do vínculo matrimonial.

No entendimento do presente estudo, uma má administração ou a possibilidade de ela estar ocorrendo se configura quando não houver o devido esclarecimento sobre a destinação das verbas alimentares, bem como quando se observar evidente discrepância entre os valores pagos e o que tem sido disposto à subsistência da criança ou do adolescente.

2.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS NA GUARDA COMPARTILHADA

Conforme foi observado, existe a possibilidade de prestação de contas quando se estiver diante de guarda unilateral. Porém, insurge a questão frente a guarda compartilhada. Nesse caso, qual é o tratamento dado?

Primeiramente, cabível conceituar a guarda compartilhada, sendo que esta, contrapondo-se à guarda unilateral, significa "a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns", segundo a disposição do art. 1.583, § 1º, do Código Civil.

Giselle Câmara Groeninga (2018, p. 123) traz pontuais considerações sobre a guarda compartilhada:

A ideia de guarda compartilhada, além de estar em sintonia com a organização social atual, quebra a herança de outros tempos de uma rígida divisão de papéis e funções. Ela explicita o compartilhar das responsabilidades que resultam em formas de relacionamento familiar, em tempos que não mais a mulher tem a exclusividade na criação dos filhos, e em que crescente é a consciência da importância da função paterna.

De fato, a guarda compartilhada é a tradução de uma evolução social no sentido de que o poder familiar deve ser exercido em conjunto pelos pais, se tangenciando da ideia de que existem papéis imediatamente dados a cada um deles. Felizmente, essa é uma tendência da sociedade atual. Todavia, também acompanha a guarda compartilhada a ideia de que a convivência familiar é sempre sadia e que não existe a possibilidade de se estar diante de problemas, especialmente com relação à administração da pensão alimentícia.

Portanto, não obstante a evolução ocorrida com o passar dos tempos, integrando a guarda compartilhada no cotidiano brasileiro, não se pode olvidar que mesmo nesta hipótese de guarda, remanesce a questão de se observar como tem sido feita a destinação e administração da pensão alimentícia.

Assim, pela própria natureza da guarda compartilhada, a doutrina e a jurisprudência não se posicionam plenamente a favor da possibilidade de prestação de contas na pensão alimentícia nessa modalidade de guarda. Porém, o presente trabalho compreende que deveria se admitir sem tanto óbice a prestação de contas também nos casos de guarda compartilhada, pois o interesse do menor deve vir acima da discussão da situação de sua guarda. Esse não tem sido o entendimento

dominante, o que merece maiores reflexões e considerações por parte dos julgadores e doutrinadores.

Entretanto, apesar de todo o exposto, também se reconhece que é possível que a prestação de contas seja utilizada de malgrado por parte de um dos genitores, a fim de simplesmente atingir o ex-cônjuge. Nesse sentido, assevera Rolf Madaleno (2010, p. 899,900):

(...) sabido quão fértil se presta o Direito de Família para a prática do abuso do direito, vedado pela legislação civil (CC, art. 187), inclusive no instituto dos alimentos, quando os filhos são prejudicados pelos desvios ou pela má gestão do seu crédito alimentar, e se existe a intenção de prejudicar, pelo exercício abusivo do genitor administrador da pensão dos filhos, atenta este ascendente contra os interesses superiores das crianças e dos adolescentes, ao encontrar no desvio dos recursos da prole um meio propício às suas vantagens pessoais, e a prestação de contas exigida pelo alimentante não destituído do poder familiar é a grande reserva a favor dos interesses superiores do alimentante. Mas também pode existir abuso por parte do devedor de alimentos ao encontrar na prestação de contas uma maneira de incomodar o ex-cônjuge com reiteradas admoestações processuais, por suspeitas inconsistentes de malversação dos alimentos, devendo ser bem dosada a rendição das contas, cuja solução também pode passar por uma demanda alternativa de inspeção judicial, realizada por assistentes sociais em visita à residência do alimentando, e sua escola, escutando outros familiares, amigos e vizinhos, até onde for possível e discreto, para apurar e avaliar a realidade e dimensão da pretensão processual de rendição de contas, correndo os custos desta diligência pela parte devedora.

Desse modo, também é necessário que se analise o caso concreto para que seja observada a real necessidade da aplicação da prestação de contas, o que não exclui a sua importância, mas a adequa de acordo com a situação fática encontrada.

3. CONCLUSÃO

A partir de todo o disposto, foi possível observar primeiramente as particularidades sobre a pensão alimentícia, conceituando o tema que pode ser conferida em diversas situações previstas pelo ordenamento jurídico, tendo sido dado enfoque para o caso de pensão alimentícia devida pelos genitores aos filhos.

O procedimento da prestação de contas foi apresentado, conforme as alterações sofridas em sua legislação. Ademais, também se buscou relacionar a prestação de contas com a pensão alimentícia, momento em que foi possível observar que ainda existem alguns entraves legais e jurisprudenciais a fim de permitir o manejo da ação no tocante à guarda compartilhada.

Insta salientar que a caracterização do pedido de prestação de contas, tem o foco na proteção ao menor e o direito do genitor em fiscalizar os recursos financeiros despendidos ao menor.

Não obstante, pelo estudo apresentado, também se notou que a jurisprudência vem alterando seu posicionamento no tocante à tal temática, de modo que se espera que o mesmo ocorra no que concerne à prestação de contas sobre a pensão na guarda compartilhada, pois é necessário que sejam seguidas a proteção integral da criança e do adolescente, bem como a primazia do interesse do menor, a fim de preceituar o significativo princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal da República do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2021.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 27 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 19 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.
- BRASIL. STJ, 3ª Turma, **Recurso Especial nº 1.637.378/DF**, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.02.2019.
- BRASIL. STJ, 3ª Turma, **Recurso Especial nº 1.814.639/RS**, Min. Moura Ribeiro, j. 26.05.2020.
- CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- GOMES. Orlando. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- GROENINGA, Gisele Câmara. Guarda Compartilhada - A efetividade do poder familiar. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2010.
- NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Jr. **Código de Processo Civil Comentado**, 16.ed. São Pau: Revista dos Tribunais, 2016.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2021.
- SILVA, Daniel Alt da. **Ação de Exigir Contas Alimentares: os desafios da nova interpretação**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1675/A%C3%A7%C3%A3o+de+Exigir+Contas+Alimentares%3A+os+desafios+da+nova+interpreta%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 18 jul. 2021.
- TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. – 3. ed. São Paulo: Método, 2018.
- TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A (Des)necessidade da guarda compartilhada ante o conteúdo da autoridade parental. *In*: COLTRO, Antônio Carlos Mathias;

DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Procedimentos especiais - vol. III**. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.